



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.517 - SP (2009/0044220-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : IRINEU SEGANTIM
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 463, I e II, 467, 468, 475-G E 485, V, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTEÚDO NORMATIVO NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO COMO PONTO OMITIDO NO RECURSO ESPECIAL. INEXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do ora agravante. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de infringência do julgado.

2. A matéria tratada nos arts. 463, I e II, 467, 468, 475-G e 485, V, todos do Código de Processo Civil não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido, nem foi alegada, no recurso especial, a existência de omissão em relação a esse ponto.

3. Não é exigido o prequestionamento explícito, mas é necessário que o conteúdo normativo dos artigos indicados no recurso especial tenha sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, a despeito de serem eles mencionados ou não, o que, entretanto, não ocorreu no caso concreto.

4. Correta a incidência da Súmula 7/STJ, pois, para revisar o acórdão recorrido, há necessidade de se afastar a premissa nele constante de que haveria excesso de execução, o que exigiria o reexame de matéria fática.

5. Embora a decisão agravada tenha silenciado acerca do dissídio jurisprudencial, não houve omissão, uma vez que, em razão da ausência de prequestionamento, implicitamente é considerada afastada a alegação de divergência pretoriana. Se o acórdão recorrido não debateu a matéria acerca da qual se alega o dissenso, é inviável a sua configuração.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.517 - SP (2009/0044220-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Irineu Segantim** contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial por ele manifestado (fl. 460):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 282/STF). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 98/STJ). AFASTAMENTO DA MULTA.

Recurso especial parcialmente provido.

Reitera o agravante a alegação de ter havido omissão no acórdão proferido no julgamento da apelação e de ser ilegal a exigência de prequestionamento explícito dos dispositivos apontados como violados. Aduz que a análise dos temas não demandaria reexame de matéria fático-probatória, mas sim a definição jurídica dos fatos. Diz, ainda, que a decisão agravada não cuidou do dissídio jurisprudencial arguido no tocante à interpretação da Súmula 260/TRF.

Pede a submissão do agravo ao Colegiado, para que seja integralmente provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.517 - SP (2009/0044220-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

decisão agravada não comporta reparos (fls. 461/462):

[...]

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional, pois, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Quanto à alegada violação dos arts. 463, I e II, 467, 468, 475-G e 485, V, todos do Código de Processo Civil, o recurso especial não reúne condições de ser admitido, pois o conteúdo normativo dos referidos dispositivos não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente tivesse, quanto ao ponto, alegado omissão na decisão atacada.

Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incide, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

De toda forma, mesmo que assim não fosse, a irresignação não mereceria acolhimento, pois o Tribunal *a quo* entendeu que não houve ofensa à coisa julgada, apenas a correção de erro material, deixando consignado, para tanto, no que interessa, à fl. 185 (grifo nosso):

[...]

Por via de consequência, constatada a incompatibilidade de parte do título executivo (*rectius*: da interpretação do julgado levada a efeito pelo exequente) com o ordenamento jurídico, afigura-se patente **a existência de erro material, geradora de excesso de execução, cuidando-se de matéria cognoscível de ofício.**

[...]

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Incide, portanto, no ponto o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescento que, ao contrário do alegado pelo agravante, não se exigiu o prequestionamento explícito, que seria a menção, no acórdão recorrido, dos dispositivos de lei federal apontados como violados. O que disse a decisão agravada é que o conteúdo normativo dos artigos indicados no recurso especial não havia sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que é diferente. É plenamente possível que haja o debate acerca da matéria jurídica tratada em determinada norma, sem que seja ela mencionada. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto.

Outrossim, correta a incidência da Súmula 7/STJ, pois, para revisar o acórdão recorrido, há necessidade de se afastar a premissa nele constante de que haveria excesso de execução, o que exigiria o reexame de matéria fática.

Por fim, embora a decisão agravada tenha silenciado acerca do dissídio jurisprudencial, não houve omissão, uma vez que, em razão da ausência de prequestionamento, implicitamente é considerada afastada a alegação de divergência pretoriana. Destarte, se o acórdão recorrido não debateu a matéria acerca da qual se alega o dissenso, é inviável a sua configuração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0044220-8

AgRg no
REsp 1.127.517 / SP

Números Origem: 199903990567650 200300105287 83486

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRINEU SEGANTIM
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRINEU SEGANTIM
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.